

## CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2017/2018

**NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:** MR029768/2017

SINDICATO DA IND DA CONST CIVIL NO ESTADO DE M GERAIS, CNPJ n. 17.220.252/0001-29, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ANDRE DE SOUSA LIMA CAMPOS;

E

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL DO MOBILIARIO DE DIAMANTINA E REGIAO, CNPJ n. 20.081.840/0001-33, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MARCIO SEBASTIAO SILVA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

### CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2017 a 30 de abril de 2018 e a data-base da categoria em 01º de maio.

### CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **trabalhadores na indústria da construção civil**, com abrangência territorial em **Diamantina/MG**.

### Salários, Reajustes e Pagamento

#### Reajustes/Correções Salariais

### CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE SALARIAL

Os salários dos empregados pertencentes à categoria profissional conveniente serão reajustados, a partir de 1º de maio de 2017, pela aplicação dos índices abaixo descritos, conforme o critério a seguir:

a) Para os salários praticados em **1º de maio de 2016**, até o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) aplicar-se-á reajuste ao percentual de 3,99% (três vírgula noventa e nove por cento), a partir de **1º/05/2017**;

b) Para os salários praticados em **1º de maio de 2016**, em valores superiores a R\$5.000,00 (cinco mil reais) será aplicado reajuste ao valor fixo de R\$199,50 (cento e noventa e nove reais e cinquenta centavos), a partir de **1º/05/2017**.

**§1º** - As partes, em caráter excepcional, fixam, para as categorias abaixo arroladas, os seguintes pisos salariais, para vigorarem no período de **1º de maio de 2017 a 30 de abril de 2018**, já incluídos os reajustes previstos no caput da presente cláusula:

**Servente** - R\$965,80 (novecentos e sessenta e cinco reais e oitenta centavos)

**Meio Oficial** - R\$1.124,20 (mil cento e vinte e quatro reais e vinte centavos)

**Oficial** - R\$1.441,00 (mil, quatrocentos e quarenta e um reais)

**§ 2º** - Fica estabelecido que, para se obter o valor-hora dos pisos acima fixados, deverá ser efetuada uma

simples operação aritmética, ou seja, dividir o respectivo valor-mês por 220 (duzentos e vinte).

§ 3º - Ficam automaticamente compensadas as antecipações ou reajustes salariais espontâneos que tenham sido concedidos após **1º de maio de 2016**, ressalvando, porém, os aumentos ou reajustes salariais decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, implemento de idade e término de aprendizado, de acordo com a IN vigente do TST.

§ 4º - As partes declaram que o percentual ora negociado é resultado de transação livremente pactuada, bem como atende em seus efeitos quaisquer obrigações salariais vencidas a partir de **1º de maio de 2016**, decorrentes da legislação.

§ 5º - Entende-se, também, como integrantes da categoria do Oficial, os ocupantes das funções de pedreiro, carpinteiro, armador, pintor, eletricista, azulejista, marmorista, soldador, bombeiro, operador de guincho e betoneira.

### **Pagamento de Salário – Formas e Prazos**

#### **CLÁUSULA QUARTA - DA FORMA DE PAGAMENTO**

O pagamento dos salários poderá ser feito em cheques ou por cartão salário (sistema eletrônico).

#### **Salário produção ou tarefa**

#### **CLÁUSULA QUINTA - REMUNERAÇÃO POR TAREFA OU POR PRODUÇÃO**

Os empregados e empregadores poderão, mediante ajuste entre si, implementar sistemas de pagamento de salário por produção ou tarefa.

§ 1º - Caberá ao empregador informar ao empregado, previamente à implementação do sistema previsto na presente cláusula, todos os critérios e parâmetros aplicáveis a apuração da remuneração por produção ou tarefa.

§ 2º - Em qualquer circunstância o empregador não poderá pagar ao empregado valores inferiores ao piso salarial da respectiva função.

#### **Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo**

#### **CLÁUSULA SEXTA - SUBSTITUIÇÃO**

Serão concedidas em favor do trabalhador substituto, as vantagens salariais do trabalhador substituído, enquanto perdurar a substituição e desde que esta não seja eventual.

#### **CLÁUSULA SÉTIMA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO**

Será fornecido ao empregado o demonstrativo do pagamento de salários, com a discriminação das parcelas pagas e os respectivos descontos.

## **CLÁUSULA OITAVA - GARANTIA DE PERCEPÇÃO DE SALÁRIOS - FATORES CLIMÁTICOS ADVERSOS E OUTROS**

Ficam assegurados os salários dos trabalhadores, que estando à disposição do empregador, fiquem impossibilitados de exercerem suas atividades em razão dos fatores de ordem climática, falta de material ou maquinaria danificada, desde que se apresentem e permaneçam no local de trabalho durante toda a jornada laboral ou sejam dispensados.

## **CLÁUSULA NONA - INTEGRAÇÃO DE ADICIONAIS**

Os adicionais de horas-extras, adicional noturno, adicional de insalubridade ou de periculosidade e adicional de transferência, desde que percebidos em caráter habitual, serão acrescidos ao salário normal, pela média duodecimal, para efeito de pagamento de décimo-terceiro salário, de férias normais ou proporcionais e de aviso prévio indenizado, bem como pagamento de repouso semanal remunerado, excetuando-se, quanto a este, as parcelas integrativas que tenham sido calculadas e pagas em proporção ao salário mensal, hipótese em que a integração do repouso já se fez de forma corrida.

## **CLÁUSULA DÉCIMA - ADMISSÕES APÓS A DATA-BASE**

Os empregados admitidos após **1º de maio de 2016** terão o salário base nominal reajustado, a partir de **1º de maio de 2017**, com o mesmo percentual de correção aplicado aos admitidos anteriormente, desde que o valor não ultrapasse o menor salário da função.

§ 1º - Nas funções nas quais não houver paradigma ou nas empresas que iniciaram suas atividades após **01/05/2016**, poderá ser adotado o critério de proporcionalidade, observada a seguinte tabela aplicável aos salários praticados quando da admissão, até o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

<b>TABELA DE PROPORCIONALIDADE</b>		
<b>DATA DE ADMISSÃO DO EMPREGADO</b>	<b>COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE MENSAL</b>	<b>PERCENTUAL</b>
		<b>%</b>
01/05 A 15/05/16	1,0399	3,99
16/05 A 15/06/16	1,0365	3,65
16/06 A 15/07/16	1,0331	3,31
16/07 A 15/08/16	1,0298	2,98
16/08 A 15/09/16	1,0264	2,64
16/09 A 15/10/16	1,0231	2,31
16/10 A 15/11/16	1,0198	1,98
16/11 A 15/12/16	1,0164	1,64
16/12 A 15/01/17	1,0131	1,31
16/01 A 15/02/17	1,0098	0,98
16/02 A 15/03/17	1,0065	0,65
16/03 A 15/04/17	1,0033	0,33

§ 2º - Para os empregados que percebam salários em valores superiores a R\$5.000,00 (cinco mil reais), a proporcionalidade de que trata a presente cláusula será aplicada pela divisão do reajuste fixo previsto na

alínea "b" da cláusula terceira por 12 (doze) e o resultado multiplicado pelo número de meses entre a admissão e **30/04/2017**.

§ 3º - Os percentuais da tabela incidirão sobre o respectivo salário de admissão, ficando compensados todos e quaisquer aumentos, reajustes e antecipações salariais que tenham sido concedidos.

§ 4º - Para observância dos critérios de fracionamento aplicação das tabelas de proporcionalidade, deverão ser observados os salários praticados quando da admissão do empregado.

§ 5º - Para fazer jus ao percentual do mês, o empregado deverá ter sido admitido até o respectivo dia 15 (quinze), sendo que as admissões posteriores ao dia 15 provocam reajuste pelo índice do mês imediatamente seguinte.

## **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS E/OU OUTRAS VERBAS TRABALHISTAS**

Em virtude da data em que as partes efetivamente fecharam esta negociação e assinaram este instrumento normativo, fica convencionado que quaisquer diferenças salariais, de verbas rescisórias e outras de natureza trabalhista, devidas a partir do mês de **maio de 2017** e que, em razão da aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho não foram pagas, as empresas e/ou empregadores poderão pagá-las em **até o quinto dia útil do mês de julho de 2017, juntamente com os salários de junho de 2017**.

Parágrafo único - O pagamento das eventuais diferenças salariais e de verbas trabalhistas, inclusive das parcelas rescisórias, a que se refere o *caput* desta cláusula, não sofrerá qualquer acréscimo relativo à atualização monetária ou a juros, se observado o prazo acima convencionado.

### **Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros**

#### **Adicional de Hora-Extra**

## **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - HORAS EXTRAS**

As horas extras serão remuneradas com o adicional de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o salário/hora.

§1º - Não serão consideradas horas extras aquelas, excedentes a 7:20 horas diárias, trabalhadas em regime de compensação de jornada semanal.

§ 2º- As empresas de fundação e sondagem de solos, sujeitas a esta convenção, poderão efetuar acordo diretamente com o Sindicato Profissional signatário do presente instrumento, para prorrogação da jornada de trabalho em circunstâncias específicas, quando será negociado um percentual especial para este caso.

§ 3º- Fica estabelecido que as empresas que oferecerem aos seus empregados transporte próprio (especial) quer seja através de veículos próprios das empresas, ou de terceiros não implicará em sua responsabilidade para qualquer efeito legal, e objetivará tão somente dar mais conforto e qualidade de vida a seus empregados, ficando desde já descaracterizado o instituto das **horas in itinere**, inclusive o pagamento consoante preceituam as Súmulas 90 e 324 do TST.

#### **Prêmios**

## **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ABONO DE FÉRIAS**

Com o objetivo de estimular a assiduidade ao trabalho, as empresas e empregadores concederão aos seus empregados um abono de férias anual, independentemente do abono constitucional, da seguinte forma:

**A)** Para os que percebem até **R\$1.069,20 (mil, sessenta e nove reais e vinte centavos)**, o abono será igual a 80 (oitenta) horas de trabalho, a serem calculadas sobre o salário contratual;

**B)** Para os que percebem acima de **R\$1.069,20 (mil, sessenta e nove reais e vinte centavos)**, o abono será igual a 80 (oitenta) horas de trabalho a serem calculadas sobre a porção do salário equivalente a **R\$1.069,20 (mil, sessenta e nove reais e vinte centavos)**.

**§ 1º** - Somente farão jus ao abono de férias ora ajustado os empregados que demonstrarem assiduidade no período aquisitivo das férias completado durante a vigência deste acordo, entendendo-se por assiduidade a do empregado que houver faltado ao serviço até, no máximo, 03 (três) vezes durante o período aquisitivo das férias, excetuando-se as ausências previstas no art. 473 da CLT, devidamente comprovadas, além de não terem sofrido nenhum tipo de penalidade, durante o período aquisitivo, em decorrência da falta de uso ou do uso inadequado de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), desde que devidamente fornecidos pelos empregadores, ou pelo descumprimento de outras normas de segurança do trabalho, inclusive o uso de celulares e equipamentos musicais no local de trabalho.

**§ 2º** - As horas de salário correspondentes ao abono de férias de que trata essa Cláusula serão pagas ao empregado por ocasião do retorno das férias, após o efetivo gozo das mesmas, na primeira folha de pagamento subsequente e serão estendidas, nas mesmas bases e condições ora convencionadas, à hipótese de indenização de férias adquiridas ou vencidas por ocasião da rescisão contratual. O mesmo não ocorrerá, porém, quando do pagamento de férias proporcionais no acerto final rescisório, no qual o abono de férias não será devido.

**§ 3º** - O abono de férias de que trata esta Cláusula será calculado apenas sobre o salário fixo auferido pelo empregado, sem considerar na sua composição quaisquer outras parcelas de natureza salarial, tais como horas extras, repouso remunerados, adicional noturno, adicional de insalubridade ou de periculosidade, ou qualquer outro título.

**§ 4º** - O fato de o empregado haver convertido 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, não importará na redução do abono de que trata esta Cláusula.

**§ 5º** - Os empregados que receberem seus salários por mês terão os mesmos convertidos em horas, para efeito de pagamento do abono ora instituído.

**§ 6º** - A faixa salarial referida nas letras A e B do "caput" desta Cláusula sofrerá os mesmos reajustes e antecipações que porventura vierem a ser aplicados aos salários da categoria profissional conveniente.

**§ 7º** - O abono de férias de que trata o caput desta cláusula, não integrará a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho e da previdência social (INSS), consoante dispõe o art. 144 da CLT.

### **Auxílio Alimentação**

## **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - CESTA BÁSICA**

As empresas e empregadores concederão aos seus empregados que preencherem os requisitos previstos

no § 1º desta Cláusula, uma cesta básica por mês, com pelo menos 25 (vinte e cinco) quilos, distribuídos no mínimo, pelos produtos a seguir listados:

- a) 10 Kg de arroz agulhinha T1;
- b) 05 Kg de açúcar cristal claro;
- c) 03 Kg de feijão carioca novo T1;
- d) 03 Kg de macarrão;
- e) 03 Latas de óleo de soja 900 ml;
- f) 01 Kg de café;
- g) 01 lata de 350 g extrato de tomate;
- h) 01 kg de leite em pó integral;
- i) 800g de achocolatado em pó.

§ 1º - Farão jus à cesta básica os empregados que percebam salário igual ou inferior a 05 (cinco) salários mínimos e que, dentro do mês, não ultrapassem o limite de 1 (uma) falta injustificada, e observando ainda:

- a) o empregado afastado em virtude de acidente do trabalho receberá a cesta básica nos termos da presente cláusula, observando o limite de um ano contado da data do evento que gerou o afastamento;
- b) as faltas por motivo de doença, para que não contem como injustificadas para a apuração do direito constante da presente cláusula, deverão ser devidamente comprovadas por atestado médico idôneo, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária.

§ 2º - A empresa poderá, em substituição à entrega de uma cesta básica *in natura* no local de trabalho (obra), fornecer um vale-cesta ou cartão eletrônico que permitirá ao trabalhador efetuar a troca junto a um fornecedor, respeitando-se sempre as mesmas condições e os produtos estabelecidos nesta cláusula.

§ 3º - As empresas que fornecem refeições aos seus empregados, não estão obrigadas a concederem a cesta básica.

§ 4º - O empregador será obrigado a entregar a cesta básica ou o correspondente vale-cesta e/ou cartão eletrônico ao empregado que fizer jus até o dia dez (10) do mês subsequente àquele em que adquiriu este direito.

§ 5º - Aos empregados admitidos após o dia primeiro do mês, somente farão jus à cesta básica quando iniciarem o seu trabalho até o dia 15 do respectivo mês.

§ 6º - As empresas deverão exigir do fornecedor da cesta básica, na hipótese de *in natura*, a observância dos requisitos previstos na legislação pertinente, inclusive, se for o caso, a Instrução Normativa do INMETRO.

§ 7º - Os empregadores poderão, a seu critério, fornecer vales alimentação com valores diferenciados, conforme o cargo ou a função exercida, aos empregados que não trabalhem nos canteiros de obra, ou para aqueles que, trabalhando nos canteiros, não se inserem nos requisitos previstos na presente cláusula.

### **Seguro de Vida**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO**

As empresas e/ou empregadores farão, em favor dos seus empregados, um seguro de vida e acidentes em grupo, observadas as seguintes coberturas:

**I - R\$21.213,57 (vinte e um mil, duzentos e treze reais e cinquenta e sete centavos)**, em caso de morte do empregado por qualquer causa, independente do local ocorrido;

**II – Até R\$21.213,57 (vinte e um mil, duzentos e treze reais e cinquenta e sete centavos)**, em caso de

Invalidez Permanente (Total ou Parcial) do empregado (a), causada por acidente, independentemente do local ocorrido, atestado por médico devidamente qualificado, discriminando, detalhadamente, no laudo médico, as sequelas definitivas, mencionando o grau ou percentagem, respectivamente da invalidez deixada pelo acidente;

**III – R\$21.213,57 (vinte e um mil, duzentos e treze reais e cinquenta e sete centavos)** em caso de Invalidez Funcional Permanente Total por Doença, prevista no artigo 17 da Circular SUSEP nº 302, de 19 de setembro de 2005, mediante solicitação do Segurado ou de seu representante legal/empresa em formulário próprio, quando constatada por laudo médico pertinente, de acordo com o definido na apólice do seguro. Reconhecida a invalidez funcional pela sociedade seguradora, a indenização, no valor previsto neste inciso, deve ser paga de uma só vez ou sob a forma de renda certa, temporária ou vitalícia, em prestações mensais, iguais e sucessivas;

**IV - R\$10.106,78 (dez mil, cento e seis reais e setenta e oito centavos)**, em caso de Morte do Cônjuge do empregado (a) por qualquer causa;

**V - Até R\$5.053,39 (cinco mil, cinquenta e três reais e trinta e nove centavos)**, a título de auxílio funeral especial, para fins de custeio com despesas de sepultamento, em caso de morte por qualquer causa de cada dependente filho(a) do empregado(a) de até 21 (vinte e um) anos, limitado a 04 (quatro);

**VI** - Ocorrendo a Morte do empregado(a) por qualquer causa, independentemente do local ocorrido, os beneficiários do grupo deverão receber 50kg (cinquenta quilos) de alimentos, com a composição da cesta básica referida no caput da **Cláusula Décima Quarta** da presente Convenção Coletiva;

**VII** - Ocorrendo a Morte do empregado (a) por acidente no exercício de sua profissão, a apólice do Seguro de Vida em Grupo deverá contemplar uma cobertura para os gastos com a realização do sepultamento do mesmo, no valor de **até R\$4.041,96 (quatro mil, quarenta e um reais e noventa e seis centavos)**.

**VIII** - Ocorrendo o nascimento de filho(s) de funcionária (cobre somente titular do sexo feminino) a mesma receberá, a título de doação, duas cestas-natalidade, caracterizadas como um KIT MÃE e KIT BEBÊ, com conteúdos específicos para atender as primeiras necessidades básicas da beneficiária e seu bebê, desde que o comunicado do nascimento seja formalizado à empresa até 30 (trinta) dias após o parto da funcionária contemplada.

**§ único** - Sem qualquer prejuízo para os empregadores na decisão da escolha da seguradora, a qual deverá garantir todas as exigências mínimas previstas na presente cláusula, o SINDUSCON-MG recomenda a adesão a apólice nacional CBIC/PASI.

## **Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades**

### **Normas para Admissão/Contratação**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - READMISSÃO DE EMPREGADOS**

No caso de readmissão do empregado para a mesma função anteriormente exercida, não será celebrado o contrato de experiência, desde que a readmissão ocorra num prazo inferior a 12 (doze) meses.

### **Desligamento/Demissão**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - COMUNICAÇÃO DE DISPENSA**

Todo empregado demitido sob acusação de falta grave, deverá ser cientificado do ato da dispensa, por

escrito, e contra recibo das razões determinantes de sua demissão, sem prejuízo de outras razões.

### **Aviso Prévio**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AVISO DE DISPENSA IMEDIATA E AVISO PRÉVIO**

A título elucidativo, convencionam que:

**a)** aviso de dispensa imediata constitui o comunicado, feito pela empresa ao empregado, que seu contrato de trabalho está rescindido, estando o mesmo desobrigado ao cumprimento do aviso prévio.

**b)** aviso prévio constitui a notificação que a empresa dá ao empregado que seu contrato de trabalho será rescindido após decorrido o prazo fixado em lei, estando o empregado obrigado a trabalhar neste lapso temporal.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AVISO PRÉVIO**

Será concedido 1 (um) dia a mais no pagamento do aviso prévio, para cada ano trabalhado, desde que o empregado tenha mais de 45 anos de idade e mais de 3 anos contínuos de serviço prestado à empresa quando da rescisão do contrato de trabalho.

### **Mão-de-Obra Temporária/Terceirização**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA - CONTRATOS DE EMPREITEIROS**

Os contratos de empreitada de mão-de-obra devem ser celebrados com sub-empregadores constituídos sob a forma de pessoa jurídica e autônomos, devidamente organizados e registrados nos órgãos competentes, com endereços e sedes claramente especificados nos instrumentos contratuais. Além disso, as empreiteiras deverão fazer a retenção de um percentual mínimo de 11% (onze por cento) das faturas de pagamento dos sub-empregadores para garantia do cumprimento da legislação trabalhista e previdenciária por parte destes, na forma do art. 31, da Lei nº 8.212 de 24/07/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/98, exigindo-lhes a cada mês, prova da satisfação dos encargos pertinentes à mão-de-obra utilizada na sub-empreitada, orientando-os ainda, quanto ao cumprimento da convenção Coletiva aplicável aos Trabalhadores.

### **Contrato a Tempo Parcial**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO**

Fica instituído para as empresas e trabalhadores representados pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado de Minas Gerais – Sinduscon-MG e pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Diamantina, o Contrato de Trabalho por Prazo Determinado, na forma do disposto na Lei nº 9.601 de 21/01/98, regulamentada pelo Decreto nº 2.490 de 04/02/99.

**§ único:** Os critérios e condições que regerão a aplicação do instituto previsto no *caput* serão objeto de negociação direta entre o Sindicato Profissional e a Empresa e/ou Empregador, respeitadas as disposições legais pertinentes, devendo o Sindicato Obreiro se obrigar a negociar com o interessado tão logo seja convidado.

## Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

### Qualificação/Formação Profissional

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ALFABETIZAÇÃO

A fim de propiciar ao trabalhador da Construção Civil o resgate de sua cidadania, recomenda-se às empresas a adoção do programa de alfabetização nos canteiros de obras para seus operários, em parceria com os sindicatos convenientes.

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - REFERÊNCIA

As empresas abrangidas por esta convenção, quando solicitadas e desde que conste de seus registros, informarão os cursos concluídos pelo empregado.

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO CONTRATO DE TRABALHO

Fica facultado às empresas e trabalhadores representados pelas entidades convenientes, suspender o contrato de trabalho para participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional, nos termos do disposto no art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.726, 03/11/98.

**§ único:** Os critérios e condições que regerão a aplicação do instituto previsto no *caput* serão objeto de negociação direta entre o Sindicato Profissional e a Empresa e/ou Empregador, devendo o Sindicato Obreiro se obrigar a negociar com o interessado tão logo seja convidado.

### Ferramentas e Equipamentos de Trabalho

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - FORNECIMENTO DE FERRAMENTAS

Fica estabelecido o pagamento de uma taxa mensal, a título de depreciação de ferramentas, aos empregados que utilizarem ferramentas próprias na execução de serviços que as exijam, na forma abaixo:

- a)** para os pedreiros, carpinteiros, armadores, pintores e eletricitas, **R\$8,77 (oito reais e setenta e sete centavos)** por mês; e
- b)** para os azulejistas, marmoristas, soldadores e bombeiros **R\$7,23 (sete reais e vinte e três centavos)** por mês.

**§ 1º** - Os valores acima fixados serão reajustados pelos mesmos índices aplicados aos salários da categoria profissional acordante.

**§ 2º** - Atendendo ao estímulo que os empregados devem ter para sua melhor qualificação, recomenda-se às empresas o financiamento de ferramentas adequadas ao bom desempenho de suas atividades, desde que haja prévia e expressa concordância dos interessados quanto ao valor do financiamento e a forma de pagamento.

**§ 3º** - Recomenda-se às empresas fornecer gratuitamente as ferramentas de trabalho aos seus empregados promovidos no momento da promoção, de forma a permitir-lhes dar início à nova função.

§ 4º - As empresas que não dispuserem de empregados que tenham como tarefas específicas as de limpeza e conservação de ferramentas, deverão estruturar seus serviços ou pelo menos designar os que habitualmente cumprirão esta tarefa, que se recomenda tenha início, pelo menos, trinta minutos antes do término do horário normal do expediente.

#### **Estabilidade Mãe**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - GARANTIA DE EMPREGO - GESTANTE**

Será concedida garantia de emprego à empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até 5(cinco) meses após o parto, nos moldes da alínea b, do inciso II, do Art. 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ressalvadas as hipóteses de cometimento de falta grave, término do contrato a prazo e término da obra.

#### **Estabilidade Acidentados/Portadores Doença Profissional**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - GARANTIA AO TRABALHADOR ACIDENTADO**

Na hipótese do empregado sofrer acidente do trabalho será observado o disposto no artigo 118 da Lei 8.213/91.

#### **Estabilidade Aposentadoria**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - EMPREGADOS EM VIA DE APOSENTADORIA**

As empresas concederão estabilidade provisória aos empregados que necessitem de até 24 (vinte e quatro) meses para aquisição de aposentadoria por tempo de serviço, desde que tenham 07 (sete) anos contínuos de trabalho na empresa. A concessão deste benefício fica condicionada à comunicação do empregado ao empregador de sua situação de pré aposentadoria, devidamente comprovada.

#### **Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas**

##### **Duração e Horário**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - JORNADA DE TRABALHO E DA COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO**

Os empregados, inclusive mulheres e menores, poderão ser dispensados do trabalho aos sábados ou em qualquer outro dia de trabalho, em todo o expediente ou em parte dele, com a correspondente prorrogação da jornada de trabalho de segunda a sexta-feira, respeitada a jornada avençada, nunca superior a 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

§ 1º - As horas compensadas na jornada de trabalho, conforme aqui estabelecido, não são extraordinárias, portanto, não sofrerão os acréscimos dos adicionais previstos neste acordo, nem qualquer outro acréscimo.

§ 2º - Fica estabelecido que, inobstante a adoção do sistema de compensação de horário previsto nesta cláusula, o sábado deverá ser considerado como dia útil não trabalhado, e não dia de repouso semanal, para todos os efeitos, isso significando que o empregador poderá voltar a exigir o trabalho neste dia, em

caso de necessidade de serviço.

**§ 3º** - Quando a empresa adotar o sistema de prorrogação e compensação de horário previsto neste acordo, e o feriado recair em um dia de 2ª à 6ª feira, poderá compensar as horas de prorrogação relativas àquele dia de feriado com o trabalho das horas correspondentes no sábado seguinte ou na semana subsequente. Se o feriado, porém, recair em um sábado, a empresa terá que abolir a prorrogação das horas correspondentes na semana que o anteceder, ou, então, pagá-las como se extraordinárias fossem.

**§ 4º** - Ficam as empresas e/ou empregadores autorizados, através de acordo individual e escrito diretamente com os seus respectivos trabalhadores, prorrogar a jornada de trabalho, em qualquer dia da semana, inclusive no sábado, especificando-os, para compensar dias-ponte de feriados legais ou recessos da empresa, a exemplo de: dias de carnaval, semana santa, natal, ano novo, etc.. Neste caso, as respectivas horas suplementares não serão remuneradas e nem consideradas extraordinárias para os efeitos da legislação trabalhista, devendo ser remetida uma cópia do acordo ao Sindicato Profissional.

**§ 5º** - Fica autorizado à todas as empresas e/ou empregadores que se utilizam de serviços de vigias, optar pelo regime de compensação da escala de 12 X 36, devendo, neste caso, ser firmado acordo individual e escrito com os seus respectivos trabalhadores.

### **Compensação de Jornada**

## **CLÁUSULA TRIGÉSIMA - REGIME ESPECIAL DE COMPENSAÇÃO DE HORAS DE TRABALHO**

Fica instituído o regime de compensação de horas de trabalho, na forma do que dispõem os parágrafos 2º e 3º do art. 59 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 9.601 de 21/01/98, observadas as disposições da presente cláusula.

**§ 1º - O REGIME PREVISTO NA PRESENTE CLÁUSULA É NÃO É APLICÁVEL AOS EMPREGADOS QUE TRABALHAM NO CANTEIRO DE OBRAS**, em que consiste o local onde são realizadas as atividades usuais da construção civil, inclusive aqueles ambientes em que são executadas as montagens de estruturas ou de edificações pré-fabricadas.

**§ 2º** - As horas trabalhadas em prorrogação de jornada para fins de compensação, no regime previsto na presente cláusula, não se caracterizam como horas extras, sobre elas não incidindo qualquer adicional, salvo nas hipóteses previstas na alínea "b" do §4º e no §5º desta cláusula.

**§ 3º** - O regime previsto na presente cláusula poderá ser aplicado, tanto para antecipação de horas de trabalho, com liberação posterior, quanto para liberação de horas com reposição anterior.

**§ 4º** - Em quaisquer das situações referidas no §3º, desta cláusula, fica estabelecido que:

**a)** no cálculo de compensação, cada hora trabalhada em prorrogação da jornada de trabalho, será computada como 1 (uma) hora de liberação;

**b)** em havendo crédito no final do período de 180 (cento e oitenta) dias, a empresa se obriga a quitar as horas trabalhadas como extras, no percentual previsto na Cláusula Décima Segunda, na primeira folha de pagamento subsequente, considerando o valor da remuneração no momento do pagamento;

**c)** a empresa deverá manter o controle do saldo de horas e disponibilizá-lo ao empregado sempre que este solicitar.

**§ 5º** - Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral das horas de trabalho, será feito o acerto de contas nas verbas rescisórias, ficando certo que, havendo crédito a favor do trabalhador, este fará jus ao pagamento dos adicionais das horas devidas, no percentual previsto

na Cláusula Décima Segunda, calculados sobre o valor da remuneração na data da rescisão.

§ 6º - As faltas injustificadas somente serão consideradas, para compensação, se houver autorização expressa da empresa para tanto.

### **Descanso Semanal**

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DESCANSO SEMANAL**

Ao empregado que tenha sido convocado para o trabalho em dia de repouso, será garantida uma folga correspondente, ou as horas trabalhadas serão remuneradas como extraordinárias.

### **Faltas**

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - PAGAMENTO DE FALTA JUSTIFICADA POR ATESTADO MÉDICO**

Quando houver compensação de horas, a ausência justificada por atestado médico será paga com base na jornada correspondente ao dia da ausência.

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - FALTA DO EMPREGADO ESTUDANTE**

Não poderá ser exigida do empregado estudante a prestação de horas extraordinárias, desde que o mesmo comprove mensalmente ao empregador, a sua condição de estudante.

**§ Único** - Será abonada a falta do empregado estudante, desde que:

- a) seja por motivo de prova em estabelecimento de ensino;
- b) o horário da prova coincida, total ou parcialmente, com o horário de trabalho do empregado;
- c) o empregado pré-avise o empregador com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas;
- d) o empregado comprove com atestado da escola, o efetivo comparecimento à prova.

### **Férias e Licenças**

#### **Duração e Concessão de Férias**

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - CONCESSÃO E INÍCIO DO GOZO DE FÉRIAS**

O início das férias individuais ou coletivas não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia já compensado, devendo o empregado receber a comunicação 30 (trinta) dias antes e o pagamento deverá ser feito nas condições do Art. 145 e parágrafo da CLT.

### **Licença Remunerada**

## **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - RECEBIMENTO DO PIS**

A empresa que assim o preferir, poderá receber o PIS devido ao empregado perante o órgão competente, repassando a importância recebida para o mesmo, ou, então, deverá conceder-lhe licença remunerada igual a meio expediente, a fim de que ele possa receber tais verbas.

### **Saúde e Segurança do Trabalhador**

#### **Condições de Ambiente de Trabalho**

## **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ÁGUA POTÁVEL**

A água potável será oferecida aos trabalhadores, conforme exigência legal.

## **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - MEDIDAS DE PROTEÇÃO CONTRA ACIDENTES DO TRABALHO**

As empresas se obrigam a cumprir e fazer cumprir as normas legais de segurança, higiene e medicina do trabalho, aplicáveis ao setor da construção civil, adotando todas as medidas preconizadas a fim de se evitar acidentes do trabalho.

## **CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - ANDAIME DE MADEIRA**

Fica proibido utilizar andaimes tabuados com menos de 25 mm de espessuras e pernas com qualquer das faces menor que 40 mm, assim como, em caso de madeira branca, fica proibida a sua reutilização em andaime.

### **Equipamentos de Proteção Individual**

## **CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - EPI**

As empresas fornecerão gratuitamente a seus empregados equipamentos de proteção individual, quando exigidos para prestação de serviços, respeitada as normas legais, contra recibo especificado para tal fim.

**§ Único** - Quando da dispensa do obreiro, fica o mesmo obrigado a restituir a empresa os EPI's em seu poder, nas condições em que se encontrarem, sob pena de ressarcir o custo dos mesmos.

### **Uniforme**

## **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - UNIFORME**

As empresas fornecerão aos empregados, gratuitamente, uniformes, quando for exigido o uso.

### **Aceitação de Atestados Médicos**

## **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - ATESTADO MÉDICO OU ODONTOLÓCO**

Serão reconhecidos e terão plena validade os atestados médicos e/ou odontológicos, oficiais ou oficializados por credenciamento, independente de ordem e origem, excluídos os particulares.

### **Primeiros Socorros**

## **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - REMOÇÃO DO EMPREGADO ACIDENTADO**

As empresas se responsabilizarão pela remoção do empregado acidentado no trabalho, providenciando veículo para levá-lo até o local onde será adequadamente atendido, ou até o local da contratação, caso o acidente exija tal remoção.

### **Outras Normas de Prevenção de Acidentes e Doenças Profissionais**

## **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - USO DE APARELHOS ELETRÔNICOS E CELULARES**

Como forma de minimizar riscos de acidentes do trabalho, não poderão ser utilizados telefones celulares, bem como fones de ouvidos de equipamentos eletrônicos musicais, durante a execução de tarefas no canteiro de obras, no horário de trabalho.

### **Relações Sindicais**

#### **Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho**

## **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - VISITA AO LOCAL DE TRABALHO**

Mediante prévio entendimento com a administração empresária, poderá o Sindicato profissional, através de seus dirigentes devidamente credenciados, visitar os locais de trabalho de seus representados, no máximo, uma vez por mês, para assisti-los, verificar as condições de execução da convenção Coletiva e facilitar a sindicalização.

#### **Acesso a Informações da Empresa**

## **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - RECIBO DA RAIS**

As empresas ou empregadores abrangidos pela presente convenção são obrigados a enviar ao SINDUSCON-MG, **até o dia 30 de junho de 2017**, no endereço eletrônico [contribuicoes@sinduscon-mg.org.br](mailto:contribuicoes@sinduscon-mg.org.br), cópia do recibo da RAIS – Relação Anual de Informações Sociais referente ao exercício de 2017, ano base 2016, entregue ao Ministério do Trabalho.

§ 1º - A obrigação prevista na presente cláusula será cumprida por estabelecimento de empresa ou empregador abrangidos pela presente convenção, inclusive as sociedades de propósito específico, sejam inscritos no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ ou no Cadastro Específico do INSS - CEI.

§ 2º - A obrigação de que trata a presente cláusula alcança, inclusive, aqueles estabelecimentos que não possuíam empregados no ano de 2016, que deverão apresentar cópia do recibo da RAIS Negativa.

§ 3º - A não apresentação da RAIS ao SINDUSCON-MG no prazo estabelecido na presente cláusula sujeita a empresa ou ao empregador a multa no valor de R\$880,00 (oitocentos e oitenta) reais.

### **Contribuições Sindicais**

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS TRABALHADORES (ARTIGO 513, "E" DA CLT)**

Por deliberação da Assembleia Geral Extraordinária dos Trabalhadores:

As empresas e os empregadores descontarão dos seus empregados que prestem serviço na base territorial do Sindicato Profissional, no mês de **junho de 2017**, a quantia equivalente a **R\$ 8,00 (oito reais)**, e recolherá o produto das arrecadações em favor do Sindicato Profissional até o 5º dia útil após o desconto, no Banco do Brasil, agência 0344-1, conta nº 41.359-3, em Diamantina - Minas Gerais, referente ao Fundo de Bolsa e Assistência Social, em guias fornecidas pelo favorecido. E descontarão mensalmente **R\$ 8,00 (oito reais)** sobre o piso salarial fixado, de cada trabalhador abrangido por esta Convenção Coletiva, em favor do Sindicato dos Trabalhadores.

§ 1º - Se houver atraso nos recolhimentos do valor a ser descontado dos empregados, as empresas deverão efetuar-lo com acréscimo da correção monetária devida bem como da multa de 2% (dois por cento).

§ 2º - **Direito de oposição** – Fica assegurado ao trabalhador que venha comprovar sua condição de não associado ao sindicato conveniente, abrangido por esta convenção coletiva, o exercício de oposição ao desconto previsto no caput desta cláusula, no prazo de 10 (dez) dias da data da assinatura deste instrumento, na primeira hipótese e, a qualquer momento, antes do desconto da primeira contribuição, à escolha do trabalhador, diretamente no sindicato profissional, através de documento escrito, ressalvado o caso dos empregados analfabetos, que também deverão procurar diretamente o Sindicato, exercendo verbalmente seu direito de oposição, que fornecerá, em ambos os casos, o comprovante de recebimento para ciência da empresa ou empregador. Exercendo o trabalhador o seu direito de oposição e, no caso de já ter ocorrido o desconto, o mesmo cessará a partir do mês subsequente ao exercício do referido direito.

§ 3º - Após o desconto, as empresas enviarão ao Sindicato Profissional a relação dos descontados com a discriminação dos valores recolhidos.

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DAS EMPRESAS (ARTIGO 513, DA "E", DA CLT)**

**CONSIDERANDO** a deliberação assemblear dos empresários;

**CONSIDERANDO** os serviços prestados pelo sindicato patronal conveniente, especialmente quanto à negociação coletiva (art. 8º, incisos II, III e VI da CF/88), que resultou na celebração da presente convenção;

**CONSIDERANDO** que a receita decorrente dessa taxa será aplicada na manutenção e melhoria da estrutura do Sinduscon-MG, bem como para incrementar o Centro de Treinamento Empresarial;

**CONSIDERANDO** a prestação de serviços do Sinduscon-MG, mesmo após a assinatura deste instrumento, por todo o período de vigência da CCT, no que concerne a orientação e interpretação de suas cláusulas quando de sua aplicação para todas as empresas e/ou empregadores pertencentes à categoria econômica ou a ela vinculados pelo exercício da atividade de construção civil abrangidos por esta convenção coletiva e dela beneficiários; e, finalmente,

**CONSIDERANDO** o que dispõe o Artigo 513, "e", da Consolidação das Leis do Trabalho;

ficam instituídas as contribuições, conforme tabela abaixo, as quais deverão ser recolhidas nas datas indicadas, em favor do Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado de Minas Gerais. Os valores poderão ser recolhidos diretamente na tesouraria do Sinduscon-MG (Rua Marília de Dirceu, 226, 3º andar, Lourdes, Belo Horizonte, MG - fone 31 3253-2666, ou através de guia específica que será enviada em tempo hábil às empresas, para recolhimento na rede bancária nela indicada, nos seguintes valores:

#### 1ª FAIXA

<b>EXCEPCIONAL PARA AS EMPRESAS COM ATÉ 50 (CINQUENTA) EMPREGADOS COMPROVADOS ATRAVÉS DA RAIS DE 2016:</b>
a) DESCONTO ESPECIAL para pagamento à vista até 30/06/2017, no valor de R\$ 358,70 (trezentos e cinquenta e oito reais e setenta centavos);
b) Valor normal sem desconto de R\$ 478,25 (quatrocentos e setenta e oito reais e vinte e cinco) após o vencimento

#### 2ª FAIXA (Normal)

<b>CAPITAL SOCIAL OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO DA EMPRESA (R\$)</b>	<b>DATA DE PAGAMENTO</b>	<b>VALOR (R\$)</b>
Até 250.000,00	30/06/2017 (pagamento à vista)	996,59 ou
	Após o vencimento sem desconto	1.245,74
Acima de 250.000,00	30/06/2017 (pagamento à vista)	2.094,53 ou
	Após o vencimento sem desconto	2.618,16

§ 1º - Após o dia **30/06/2017**, o recolhimento da contribuição prevista nesta cláusula será considerado em atraso, devendo o mesmo sofrer atualização monetária do seu valor com base na variação do INPC (IBGE) ou outro índice que vier a substituí-lo em caso de extinção, inclusive a *pro rata tempore die*, tomando-se como base para a apuração do período em mora a data de **30/06/2017**, além do pagamento pela empresa inadimplente da multa de 2% (dois por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, os quais incidirão sobre o valor corrigido monetariamente, bem como as despesas decorrentes da cobrança judicial ou extrajudicial, caso seja necessária.

§ 2º - As empresas não associadas ao Sinduscon-MG que não concordarem com a presente contribuição assistencial patronal, poderão se OPOR, por simples manifestação escrita dirigida ao sindicato, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados a partir da data do registro da presente Convenção na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais.

#### **Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa**

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS**

As empresas fornecerão à entidade sindical uma relação dos empregados existentes na data-base, dela constando o nome, profissão e remuneração de cada um deles, para fins de estudos estatísticos e projetos assistenciais.

## **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - QUADRO DE AVISOS**

As empresas permitirão a fixação de quadros de aviso pelo Sindicato profissional em locais apropriados para tal, acessíveis aos empregados, para divulgação de matérias de interesse da categoria profissional, sendo vedada a divulgação de matérias de interesse político-partidário ou ofensivas a quem quer que seja.

### **Disposições Gerais**

#### **Aplicação do Instrumento Coletivo**

## **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - NÃO SUPERPOSIÇÃO DE VANTAGENS**

Fica convencionado que, ocorrendo alteração na legislação, Acordo ou Dissídio Coletivo, não poderá haver, em hipótese alguma, a aplicação cumulativa de vantagens da mesma natureza com as desta convenção, prevalecendo no caso a situação mais favorável.

## **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - CUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO**

As partes obrigam-se a observar fiel e rigorosamente, a presente Convenção, por expressar o ponto de equilíbrio entre as reivindicações apresentadas pelo Sindicato Profissional e os oferecimentos feitos em contra proposta pela entidade sindical patronal.

### **Descumprimento do Instrumento Coletivo**

## **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - MULTA**

Constatada a inobservância por qualquer das partes ou de qualquer cláusula da presente convenção, será aplicada à inadimplente multa equivalente a 01 (um) dia de salário, elevada para 02 (dois) dias de salário, em caso de reincidência específica, importância que reverterá em benefício da parte prejudicada.

### **Outras Disposições**

## **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - PRORROGAÇÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO**

O processo de prorrogação, denúncia ou revogação, total ou parcial, da presente convenção, ficará subordinado às normas estabelecidas pelo art. 615 da Consolidação das Leis do Trabalho.

## **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - JUÍZO COMPETENTE**

Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir divergências na aplicação desta Convenção.

**CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - DATA DA CELEBRAÇÃO DA PRESENTE CCT**

As partes declaram que a presente Convenção foi celebrada no dia 05 de junho de 2017.

ANDRE DE SOUSA LIMA CAMPOS  
Presidente  
SINDICATO DA IND DA CONST CIVIL NO ESTADO DE M GERAIS

MARCIO SEBASTIAO SILVA  
Presidente  
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL DO MOBILIARIO DE  
DIAMANTINA E REGIAO

**ANEXOS**  
**ANEXO I - ATA DE AGE DA CATEGORIA PROFISSIONAL**

[Anexo \(PDF\)](#)